



OFÍCIO/GG/ 005 /2018-SAD.

Cuiabá, 09 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 128/2016, que **“Autoriza o Poder Executivo Estadual a construir e instalar uma Casa de Apoio aos pacientes em tratamento de saúde oriundos do interior do Estado”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

CARLOS FÁVARO

Governador do Estado em exercício



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 05, DE 09 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei nº 128/2016, que *“Autoriza o Poder Executivo Estadual a construir e instalar uma Casa de Apoio aos pacientes em tratamento de saúde oriundos do interior do Estado”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 22 de novembro de 2017.

O projeto de lei em comento tem como escopo autorizar o Poder Executivo Estadual a construir e instalar uma Casa de Apoio aos pacientes em tratamento de saúde oriundos do interior do Estado e que não tenham condições de aqui se manterem por outros meios (art. 1º). Além disso, disserta sobre o tempo de estadia a que deve ser oferecido o serviço (art. 2º), quais as assistências e profissionais que devem ser providos pela Casa de Apoio (art. 3º e 4º), sua finalidade (art.5º) e preferências de público para atendimento (art. 6º).

Embora munido de elevados propósitos, a propositura viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, incidindo em indevida ingerência no funcionamento e organização da administração estadual, uma vez que concerne ao Chefe do Poder Executivo o planejamento de sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário.

Ao mesmo tempo, convém ressaltar que a proposta implicará na criação de novas atribuições a órgãos da Administração Pública, invadindo, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para deflagrar processo legislativo desta natureza, conforme as previsões do artigo 39, II, “d” e do artigo 66, V, da Constituição Estadual.



Desse modo, Senhor Presidente, veto integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 128/2016, submetendo as razões do veto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2018.



CARLOS FÁVARO

Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2017.

Autor: Deputado Dr. Leonardo

Autoriza o Poder Executivo Estadual a construir e instalar uma Casa de Apoio aos pacientes em tratamento de saúde oriundos do interior do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a construir e instalar na capital uma Casa de Apoio destinada ao abrigo de pacientes em tratamento de saúde que sejam oriundos do interior do Estado e que não tenham condições de se manter por outros meios na capital.

Art. 2º A Casa de Apoio abrigará gratuitamente e pelo tempo necessário os pacientes interioranos que necessitem ficar na capital para tratamento de saúde e/ou para a realização de consultas e exames.

Parágrafo único A Casa deverá contar com alojamentos separados para homens, mulheres e crianças, sala de televisão, refeitório, brinquedoteca, espaço de lazer, enfermaria e transporte para os hospitais, clínicas e consultórios.

Art. 3º Os pacientes abrigados pela Casa deverão receber assistência psicológica e nutricional, além de orientação contínua nas diversas fases do tratamento.

Art. 4º A Casa contará com os préstimos de uma equipe multidisciplinar formada por assistentes sociais, cuidadores de idosos, enfermeiros, psicólogos, dentistas, nutricionistas e professores, além de funcionários e voluntários dedicados à causa.

Art. 5º São finalidades da Casa:

I - oferecer benefícios de assistência social e terapêutica a pessoas e pacientes que residam nos Municípios do interior do Estado e que necessitem de tratamento médico e ambulatorial na capital;

II - oferecer assistência humanitária aos pacientes e seus familiares;

III - promover serviços voluntários em favor dos abrigados e de seus familiares;

IV - promover a divulgação e manutenção dos direitos dos pacientes;

V - promover campanhas de prevenção de doenças, através de palestras, debates, consultas médicas, entre outros meios;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - promover campanhas contra a discriminação aos portadores de algum tipo de doença grave ou crônica.

Art. 6º Terão preferência de abrigo na Casa os pacientes portadores de doenças consideradas crônicas ou graves, a exemplo daqueles que sofrem de aids, câncer, contaminação por radiação, parkinson, hanseníase e esclerose múltipla.

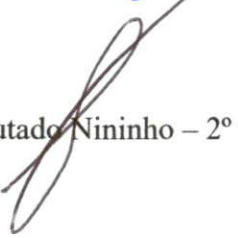
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de novembro de 2017.


Deputado Eduardo Botelho – Presidente


Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário


Deputado Nininho – 2º Secretário